



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001776-94.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante/apelada ANCELINA DE FÁTIMA DAMASCENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da parte ré e negaram provimento ao recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 4.204

APELAÇÃO Nº: 1001776-94.2024.8.26.0319

APELANTES/APELADOS: Ancelina de Fátima Damasceno e Banco Bradesco

COMARCA: Lençóis Paulista

JUIZ(A): Lucas Carboni Palhares

EFEITO SUSPENSIVO. Pretensão prejudicada ante o presente julgamento. Providência, ademais, desnecessária, por força do artigo 1.012, caput, do CPC.

Contrato Bancário. Empréstimos consignados. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de parcial procedência reconhecendo a irregularidade de um dos contratos questionados. JUNTADA DE DOCUMENTOS. Réu que juntou documentos com as razões recursais. Impossibilidade, por não se tratar de documento novo. Preclusão. Não incidência da regra do artigo 435 do Código de Processo Civil. Restituição em dobro afastada. Devolução simples das cobranças indevidas. Conduta que não viola a boa-fé objetiva. Recurso da parte ré parcialmente acolhido. Danos morais não configurados. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Recurso da parte autora desacolhido. Ação parcialmente procedente. Sentença parcialmente reformada. Recurso do banco parcialmente provido e Recurso da parte autora desprovido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 183/186), cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação declaratória de inexigibilidade do débito nos seguintes termos do dispositivo: “*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e o faço para DECLARAR a inexistência de relação jurídica em relação ao contrato de*

nº 346684975-3, CONDENAR a parte ré a proceder ao reembolso de qualquer quantia descontada indevidamente do benefício da parte autora, de forma dobrada, corrigido monetariamente de cada desconto indevido pela Tabela Prática do TJSP, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência parcial recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Observe-se, contudo, que a autora é beneficiária da justiça gratuita”.

Inconformadas, ambas as partes apelam.

A parte autora recorre às fls. 189/194, pretendendo a reforma da sentença e a condenação da parte ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Por sua vez, o banco réu, em suas razões de fls. 195/200, requer preliminarmente a concessão do efeito suspensivo. No mérito, defende a regularidade da contratação, afirmando que todos os contratos foram devidamente celebrados e que a sentença errou ao não reconhecer um dos contratos, apresentando provas documentais da contratação e liberação dos valores. Protesta pela juntada de documentos novos em sede recursal. Contesta a condenação à devolução em dobro dos valores descontados, alegando ausência de má-fé. Pede a reforma da sentença, reconhecendo a legalidade dos contratos e a improcedência dos pedidos da parte autora.

Contrarrazões em fls.254/257 e 259/268.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 53). Preparo recolhido pela parte ré a fl. 237.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de março de 2025.

É o Relatório.

O pedido de concessão de efeito suspensivo formulado nas razões recursais encontra-se prejudicado, diante do presente julgamento. Ademais, desnecessária a atribuição do respectivo efeito ao presente recurso, tendo em vista que tal providência já decorre do disposto no artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e danos morais, na qual a parte autora, beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, alegou que percebeu descontos em seu benefício referentes a empréstimos que nunca contratou ou autorizou. Os empréstimos foram liberados nas seguintes datas e valores: R\$ 6.722,88 em 04/12/2020, a serem pagos em 84 parcelas de R\$ 160,00 (totalizando R\$ 13.440,00); R\$ 4.436,00 em 29/01/2021, a serem pagos em 84 parcelas de R\$ 110,00 (totalizando R\$ 9.240,00); e R\$ 3.821,20 em 01/09/2021, a serem pagos em 84 parcelas de R\$ 100,17 (totalizando R\$ 8.414,28). A autora requereu a procedência total da ação, e a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça,

conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Com efeito, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso concreto, impossível olvidar a incumbência de a parte apelante fornecer elementos mínimos para conferir verossimilhança às suas alegações, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É sabido que *"sob o pálio do CDC, não há a procedência automática da pretensão do consumidor, tanto mais quando a prova que há nos autos milita em seu desfavor"*, excerto da Apelação 0050797-63.2010.8.26.0346, Rel. Des. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2015.

Pela ordem de ideias analiso primeiro o recurso da parte ré.

A princípio, consigno que os documentos inclusos nas razões recursais (fls. 221/235) não serão considerados para o julgamento do recurso. Isso porque não se trata de documentos novos, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, já que não se referem a fatos ocorridos depois da sentença, nem foi demonstrado pela parte apelante que deixou de juntá-los tempestivamente por caso fortuito ou força maior, restando configurada a preclusão para produção da prova documental.

Na espécie, o banco não se desincumbiu de comprovar a regularidade de um dos contratos. Assim, em que pese a parte ré alegar que o contrato de empréstimo é legítimo, não restou demonstrada de forma idônea a contratação, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da contratação.

A parte ré sequer juntou tempestivamente cópia do contrato de empréstimo n.346684975-3 objeto da condenação, considerado o

instrumento principal, isto é, o contrato firmado entre as partes não existe no presente processo.

A ausência do contrato nos autos impede a verificação da regularidade da contratação, dos termos pactuados entre as partes e da própria manifestação de vontade da parte autora, sobretudo diante da alegação de inexistência do negócio jurídico.

O ônus de comprovar a regularidade da contratação recai sobre a instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando presente sua hipossuficiência.

Portanto, diante da ausência de prova inequívoca da contratação supracitada, correta a sentença que reconheceu a inexistência do vínculo contratual e afastou a cobrança indevida, impondo à parte ré as consequências jurídicas decorrentes de sua inércia probatória.

Sobre a forma de restituição dos valores descontados indevidamente, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré, que realizou os descontos lastreada em contrato em princípio válido, razão pela qual não é o caso de se determinar a

restituição em dobro dos valores desembolsados. Assim, caberá devolução simples das quantias cobradas, com correção monetária a partir dos respectivos descontos e juros de mora de 1%, a partir da citação, com a devida compensação pela parte autora em relação aos valores depositados em sua conta pela contratação do empréstimo, vez que a retenção em poder do consumidor configura enriquecimento ilícito.

Passo ao recurso da parte autora.

No que concerne aos danos morais, o apelo da parte autora não merece guarida. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano

patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora desagradável o evento sofrido pela autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não houve negatização de seu nome ou cobrança vexatória.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento em situações semelhantes:

APELAÇÃO – “AÇÃO DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS” – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial – Assinaturas

falsas - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao "status quo ante" - Devida a devolução, ao réu, quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora, de eventuais valores descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. RECURSO DO BANCO RÉU. Pleito de reforma da decisão para improcedência total da demanda ou, subsidiariamente, minoração da indenização por danos morais. CABIMENTO PARCIAL: Confirmação da relação consumerista, legitimidade passiva da instituição financeira e aplicação das normas do CDC. Ausência de comprovação da

autorização da autora para os descontos automáticos e falha na prestação dos serviços pelo banco. Inexigibilidade do contrato bem reconhecida. Repetição do indébito de forma simples por ausência de má-fé comprovada. Contudo, ausência de dano moral configurado. Meras chateações e desconfortos não configuram dano moral indenizável. Inexistência de inscrição da autora em cadastros de inadimplentes ou de danos psíquicos significativos. Sentença reformada em parte. RECURSO DA AUTORA: Pleito de majoração da indenização por danos morais. PREJUDICADO: O recurso do réu é provido para afastar a condenação por danos morais, o que torna prejudicada a análise do recurso da autora. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1007523-72.2023.8.26.0541; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Diante disso, reforma-se parcialmente a sentença para afastar a condenação a devolução em dobro das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, determinando-se a devolução das parcelas de forma simples.

Por fim, ante alteração mínima do resultado do julgado fica mantida a verba honorária arbitrada em primeiro grau.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, reformando-se parcialmente a sentença recorrida para afastar a condenação a restituição em dobro e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator